

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

VANESSA VIEIRA PESSANHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadoras: Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, Vanessa Vieira Pessanha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-308-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” oportuniza reflexões muito interessantes.

"Labor em Hannah Arendt e a atividade humana do trabalho na sociedade capitalista globalizada: uma visão acerca do trabalho, sua dignidade e direitos", de autoria de Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Mariana Farias Santos, bem como "Os efeitos da globalização sobre o Direito do Trabalho na obra de Zygmunt Bauman, 'Globalização: as consequências humanas'", de autoria de Rodrigo Lychowski, são artigos que evidenciam a relação tão próxima existente entre o Direito do Trabalho, a Filosofia e Sociologia, de maneira a aprofundar reflexões de suma importância para a compreensão e a aplicação do Direito, como as implicações jurídicas da globalização na seara trabalhista em diferentes perspectivas.

A abordagem principiológica desse ramo jurídico também se faz presente no GT, por meio do texto de Nilson Feliciano de Araújo e Márcia Coser Petri, intitulado "Os princípios jurídicos do Estado Democrático de Direito e o princípio trabalhista da proteção: uma análise das funções informativa, normativa e interpretativa do princípio da proteção". Dessa forma, resgata-se a essência do Direito do Trabalho e seu direcionamento natural, que deve nortear seu entendimento e sua concretização.

A globalização e a precarização do trabalho são tema de mais dois artigos, cada um analisando suas consequências em diferentes contextos. Da autora Camila Pinheiro Bergenthal, com uma abordagem voltada para os trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo no segmento têxtil, tem-se "Reflexos da estratégia econômica de

globalização: a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores da indústria têxtil". Do autor Emerson Victor Hugo Costa de Sá, uma análise da questão da terceirização no contexto complexo da atualidade, com o texto "Sociedade de consumo, globalização e precarização das relações laborais na terceirização".

Sob o prisma do trabalho digno, inicialmente, no artigo "Análise do trabalho decente em seus aspectos conceitual, terminológico e legal", escrito por Vanessa Vieira Pessanha, são apresentados aspectos basilares de observação do instituto jurídico em comento, procurando desvendar as palavras-chave que compõem o conceito, observar a adequação nominal e os diplomas legais envolvidos nessa questão tão relevante. Em seguida, "O trabalho digno como meio de inclusão social no ordenamento jurídico brasileiro", de Max Emiliano da Silva Sena, objetiva demonstrar a abrangência do tema na perspectiva social, revelando seu caráter intrínseco à essência humana e ao que se espera da atuação laboral.

Um estudo de caso é apresentado pelas autoras Maria Teresa Fonseca Dias e Nayara Campos Catizani Quintão – "Estratégias jurídicas das empresas do segmento minerário para reduzir os impactos da terceirização no setor: estudo de caso do Projeto Minas-Rio" –, tendo como escopo propor alternativas para resolução da demanda, com indicativo especial baseado na "compliance" e seus benefícios dentro desse contexto.

Acerca de meio ambiente do trabalho, há o texto dos autores Renan Fernandes Duarte e Marcel Britto, "O meio ambiente do trabalho saudável enquanto direito fundamental: a negligência do estado quanto aos riscos psicossociais" – abordagem de grande abrangência e relevância, especialmente levando em consideração o crescimento da ocorrência de doenças de ordem psicológica e seus inevitáveis reflexos juslaborais" –, e o texto das autoras Maria Helena Ferreira Dourado e Vladia Maria de Moura Soares, "Meio ambiente do trabalho rural à luz dos princípios constitucionais" – amparado no contexto de grande biodiversidade e na vulnerabilidade do trabalhador, que habitualmente é potencializada na zona rural.

A saúde do trabalhador também é objeto central de dois textos nesse GT: "Proteção à saúde do trabalhador, monetarização dos riscos e o Novo Código de Processo Civil", de autoria de Thiago Ribeiro de Carvalho e Judith Aparecida de Souza Bedê (avaliando as tutelas de urgência previstas no Novo Código de Processo Civil e sua aplicação com o intuito de fazer valer a necessária proteção da saúde do trabalhador); e "A necessidade de aplicação do exame ocupacional odontológico como meio de garantir a proteção à saúde do trabalhador", de autoria de Walter Gustavo da Silva Lemos e Andreia Regina Boff Lemos (por meio do qual os autores demonstram o papel dos cuidados odontológicos na saúde e qualidade de vida do trabalho, razão pela qual defendem sua participação obrigatória nos exames laborais).

"O teletrabalho na era digital: a erosão do Direito do Trabalho clássico diante da flexibilidade global", do autor Gustavo Henrique da Silva, tem como fio condutor do texto a evolução tecnológica e as novas formas de organização da sociedade, que impulsionaram o chamado teletrabalho, cada vez mais presente, e vêm criando situações precariedade de regulamentação dessa modalidade de prestação de serviço.

No artigo "O uso do whatsapp e os limites de duração razoável do trabalho como proteção do direito humano fundamental ao trabalho digno", de Andrea Antico Soares e Edinilson Donisete Machado, os autores tratam também da tecnologia no mundo do trabalho, sob o prisma do trabalhador em comunicação permanente com a empresa mediante o uso com o whatsapp, tendo em vista a violação sistemática de direitos fundamentais, dentre os quais destacam o trabalho digno.

"Assédio moral e a tutela jurídica do trabalhador com deficiência: o alcance do dever jurídico de cumprimento das quotas do artigo 93 da Lei 8.213/91", das autoras Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima e Amarilis Rocha Nunes Jorge, tem por pretensão estudar a doutrina do assédio moral, bem como analisar o dever jurídico do empregador de adotar medidas para evitar a referida prática em relação ao trabalhador com deficiência.

Em "Imigrantes indocumentados e a inefetividade de seus direitos fundamentais trabalhistas", de Daniela Wernecke Padovani e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis, a discussão proposta envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, passando pelo reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro e tratando, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação irregular.

O artigo "A pejetização na relação de trabalho", de Carla Regiane Balensiefer Bernardo, trata do fenômeno que vem ocorrendo, geralmente em atividades intelectuais, como forma de tentar camuflar o vínculo empregatício entre empregado e empregador, valendo ressaltar a vulnerabilidade do trabalhador como elemento a ser considerado na aceitação dessas situações.

Da autora Lizziane Penha Veloso, "A responsabilidade do sócio retirante pelos créditos trabalhistas" aborda a responsabilidade na qual incorre o sócio retirante que encontra, além do limite temporal, da atuação com desvio de finalidade, fraude ou má administração, outros limites. O sócio retirante possui responsabilidade subsidiária com relação ao passivo da sociedade da qual se retirou e caberá responsabilização dessa natureza se beneficiado da prestação de serviços do funcionário reclamante à época em que fazia parte da sociedade.

No que tange a assuntos de Direito Coletivo do trabalho, são três os artigos dentre os que compõem esse GT: "Atuação político-partidária sindical e os direitos de personalidade da classe representada", de Leda Maria Messias da Silva e Mayra Lucia Paes Landim Leciuk Ferreira (trazendo a problemática da unicidade sindical na sua faceta de efetivação dos direitos de personalidade e representação imparcial); "O uso das redes sociais para fins de mobilização de greve", de Raquel de Souza Felício e Rodrigo Goldschmidt (analisando as mudanças promovidas na relação entre sindicato e categoria representada, em virtude do novo formato implementado a partir do uso das redes sociais como instrumento de divulgação, orientação e mobilização nas greves); e "Proposições metodológicas da representação sindical na terceirização", de Amanda Maira Rodrigues e Dalvaney Aparecida de Araújo (verificando a necessidade de tratamento dos trabalhadores terceirizados por sindicatos de cada categoria, e não por um específico de trabalhadores terceirizados, especialmente em virtude das crises de representação e da situação econômica do país).

Observa-se, assim, que os artigos versam sobre assuntos caros à sociedade, demonstrando a importância das produções científicas aqui apresentadas e, sobretudo, do debate acerca de demandas diretamente relacionadas à vida humana, em seu desdobramento de ordem laboral.

Desejamos uma ótima leitura a todos/as!

Profa. Dra. Mirta Gladys Lerena Manzo Misailidis - PUC/SP

Profa. Dra. Vanessa Vieira Pessanha - UFBA

IMIGRANTES INDOCUMENTADOS E A INEFETIVIDADE DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

UNDOCUMENTED IMMIGRANTS AND THE EFFECTIVENESS OF THEIR FUNDAMENTAL LABOR RIGHTS

Daniela Wernecke Padovani ¹
Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis

Resumo

O presente artigo trata da questão da livre circulação e do reconhecimento e efetividade de direitos fundamentais sociais, especificamente do direito ao trabalho, aos nacionais do Mercosul e países associados, com especial atenção para os imigrantes bolivianos indocumentados. A análise do tema tem como ponto de partida o Acordo sobre Residência de Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile e a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015, diplomas que trazem, ao lado de alguns entraves, consideráveis avanços no que tange à proteção trabalhista desses imigrantes em franca contraposição ao atual Estatuto do Estrangeiro em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Mercosul, Circulação, Imigrantes

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the issue of free movement and the recognition and effectiveness of fundamental social rights, specifically the right to work, to national of MERCOSUR and associated countries, with special attention to the undocumented Bolivian immigrants. The analysis undertaken of such thematic takes, as its starting point, the Residence for MERCOSUR Member-States' Nationals Agreement, as well as Bolivians and Chileans, and the MERCOSUR 2015 Scio-occupational Ceclaration, diplomas that bring, alongside some obstacles, considerable progress with regard to labour protection of these immigrants in clear opposition to the current Foreigners Statute, in force in the Brazilian legal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosur, Movement, Immigrants

¹ Graduada e especialista em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestranda em Direito e Relações Internacionais na Universidade Metodista de Piracicaba UNIMEP

1 Introdução

"Se é errado supor que os trabalhadores não têm nenhum país, é igualmente enganador supor que eles tenham apenas um... a identidade nacional ou comunitária é irrelevante para o proletariado" (HOBSEBAWM, 2015, p. 89).

A mobilidade social e o intenso fluxo migratório que se assiste atualmente na sociedade contemporânea, em razão da nova geopolítica mundial, têm trazido à pauta o grande desafio do reconhecimento e efetividade de direitos sociais, em especial do direito ao trabalho, aos nacionais e aos estrangeiros. No intuito de viabilizar o exercício de direitos fundamentais tais como a liberdade, a igualdade e a não discriminação e em vista da busca pelo aperfeiçoamento das relações sociolaborais, a livre circulação de pessoas tem sido objeto de regulamentação tanto na normativa nacional como internacional. Especial destaque será dado aos imigrantes bolivianos indocumentados que, inseridos em uma dinâmica social perversa de exclusão e precariedade de direitos, acabam por serem vítimas de exploração laboral com aviltamento da sua dignidade humana. Este o tema a que nos propomos enfrentar no desenvolvimento deste trabalho.

Com o término da Guerra Fria e a queda do Muro de Berlim, a polarização ideológica mundial, de um lado o socialismo da antiga URSS e de outro o capitalismo liderado pelos EUA, deu espaço para uma nova ordem multipolar, cujo eixo passou a ser a questão econômica embalada pela hegemonia do sistema capitalista de produção.

A globalização, como um fenômeno de consolidação do modelo capitalista, vem possibilitando um processo de intensa integração entre os povos e constante transformação das relações socioeconômicas, culturais e políticas entre os países.

Neste contexto, de uma economia global, com extremo desenvolvimento da tecnologia da informação, da comunicação sem fronteiras e do transporte interligando todos os pontos do planeta em tempo cada vez mais reduzido, vários países com interesses econômicos convergentes buscaram se reorganizar em grandes blocos econômicos para fazer frente às exigências do mercado globalizado, criando condições favoráveis ao livre comércio. Assim, surgiram, em fins do século XX, megabloços regionais como a Comunidade Econômica Europeia, hoje denominada União Europeia, NAFTA, decorrente do Tratado Norte Americano de Livre Comércio, APEC - Associação de Cooperação Econômica Ásia Pacífico.

Como não poderia deixar de acontecer, na América Latina iniciou-se também uma mobilização para união de países, preocupados em fortalecer a economia regional e promover

ações que propiciassem o desenvolvimento econômico e a consolidação de uma posição competitiva no mercado global.

A então ALALC, Associação Latino-americana de Livre Comércio, criada na década de 1960 na esteira do movimento de integração econômica regional, foi substituída pela ALADI, Associação Latino-americana de Integração, cujo maior desafio era conseguir integrar países com características heterogêneas no tocante a aspectos culturais, políticos e econômicos e com interesses pouco convergentes.

Criada em 1980 pelo Tratado de Montevidéu, a ALADI tem o objetivo de promover a integração da região latino-americana, com vistas ao desenvolvimento econômico e social e, para tanto, o Tratado de Montevidéu permitiu que acordos regionais entre países participantes fossem celebrados, ainda que tais acordos não atingissem a totalidade dos países integrantes da ALADI.

Desse modo, a intenção de formar um bloco sub-regional no cone sul que oferecesse condições de competitividade em um contexto de globalização acelerada do mercado fez surgir o MERCOSUL no âmbito da ALADI.

O fator em comum desses megabloços é a busca pela integração econômica, muito embora alguns deles tenham se aperfeiçoado na intenção de uma integração completa para além dos aspectos econômicos, envolvendo também aspectos políticos, sociais e culturais, como é o caso da União Europeia.

2 O MERCOSUL: o processo de integração econômica e sociolaboral

O Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, criado pelo Tratado de Assunção em 26 de março de 1991, somado ao Protocolo de Ouro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994, do qual atualmente são membros integrantes Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, teve como objetivo propiciar a livre circulação de bens, serviços e fatores de produção entre os Estados Partes, a fim de alcançar a plena integração socioeconômica dos seus membros¹.

Assim dispõe o artigo 1º do Tratado de Assunção: "Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum [...] Este Mercado implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países [...]"

¹ Todos os países da América do Sul fazem parte do MERCOSUL, seja como Estado Parte, seja como Estado Associado. São Estados Partes do MERCOSUL desde a sua criação a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai. A Venezuela é Estado Parte do MERCOSUL desde 12 de agosto de 2012. São Estados Associados do MERCOSUL a Bolívia, em processo de adesão desde 07 de dezembro de 2012, o Chile, desde 1996, o Peru, desde 2003, a Colômbia e o Equador, desde 2004, a Guiana e Suriname, desde 2013.

Consideram-se fatores produtivos, no entendimento de Werter Faria², tanto o trabalho como o capital. Insere-se, portanto, nos fatores de produção a mão de obra de trabalhadores (FARIA, 1997).

A plena integração almejada pelo MERCOSUL pressupõe a livre circulação não somente de bens e serviços, o que denota o viés econômico do Acordo, mas inevitavelmente também a livre circulação de pessoas, viés sócio laboral, sem o qual a economia não alcança um desenvolvimento desejável.

No entendimento de Mirta Lerena Misailidis, é inevitável que o processo de integração econômica acarrete consequências na ordem social e nas relações de trabalho. Os desenvolvimentos social e econômico estão intrinsecamente relacionados, visto que este é meio para alcançar aquele³ (MISAILIDIS, 2009, p. 16).

Não se pode deixar de mencionar que, se por um lado a mobilidade social ocasionada pelas constantes transformações econômicas e sociais traz um incremento ao desenvolvimento econômico e com ele está intrinsecamente relacionada, por outro lado, também, traz consigo a problemática do convívio entre diferentes grupos, o que, decerto, pode exacerbar preconceitos e discriminações advindas de língua, religião ou nacionalidade, acarretando um distanciamento ainda maior entre os grupos de trabalhadores, a depender da política de acolhimento adotada pelo país receptor.

Nota-se que a livre circulação de pessoas, em especial de trabalhadores, aqui entendido como fator produtivo, envolve questões importantes relacionadas ao movimento migratório, ao acesso ao trabalho da população fronteiriça em condições dignas e paritárias com os nacionais do país receptor, à observância aos princípios da não discriminação, da igualdade e da liberdade de locomoção.

3 O direito ao trabalho dos imigrantes bolivianos indocumentados: reconhecimento e efetividade

A discussão a que nos propomos envolve a questão da efetividade dos direitos dos trabalhadores imigrantes, mas não sem antes nos certificarmos do reconhecimento de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se aqui, em especial, dos trabalhadores fronteiriços bolivianos indocumentados, que se encontram em território nacional em situação

² Werter Faria em seu artigo *Experiências latino-americanas de integração* considera fatores produtivos como uma unidade de fusão orgânica, na qual se inclui o trabalho e o capital, ambos englobados na livre circulação de pessoas.

³ Trecho retirado do artigo "Convergências e assimetrias nas relações coletivas de trabalho nos países do MERCOSUL", publicado na obra *Direito Social na União Europeia e MERCOSUL: emprego e inserção sociolaboral*, em que a autora analisa os aspectos sociais no processo de integração do Mercosul.

migratória irregular e que laboram em situações indignas de exploração análoga à condição de escravo.

O fato desses trabalhadores serem imigrantes fronteiriços, naturais de país limítrofe ou domiciliados em cidades contíguas ao território nacional, possibilita a entrada no Brasil em regime de livre circulação, sendo exigido apenas suas identificações. Isso significa que, sem óbices para a obtenção de visto de entrada, a chegada desses estrangeiros torna-se facilitada, mas o mesmo não se pode dizer em relação ao controle de permanência no território nacional.

Ao adentrarem no Brasil, parte desses imigrantes, à procura de melhores condições de vida, são rapidamente absorvidos no mercado informal de trabalho, geralmente no setor têxtil, sendo submetidos tanto à exploração nas relações laborais com a retenção de seus documentos, quanto à precarização de seus direitos fundamentais.

Dessa forma é que se desenha a situação de imigrantes indocumentados, ou seja, imigrantes em situação irregular, seja pela falta de documentação, seja pela permanência além do tempo permitido em território nacional, tornando-os vulneráveis à exploração no trabalho e deixando-os à margem de direitos básicos fundamentais.

Um levantamento feito por Evanize Sydwow⁴ sobre as condições de trabalho de imigrantes bolivianos contratados por oficinas de costura em São Paulo relata que os bolivianos costumam trabalhar das 6h às 23h ou das 7h às 24h e ganham entre R\$200,00 e R\$400,00 por mês. Aponta, ainda, que moram num cômodo, no próprio local de trabalho, de 2,00m x 1,50m que abriga o trabalhador, sua família, a máquina de costura e mais um espaço para colocar a roupa que é produzida.

A vulnerabilidade dos bolivianos indocumentados, que se esquivam da fiscalização brasileira por receio de serem deportados, conforme prevê o Estatuto do Estrangeiro, é fator propício para torná-los vítimas de exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Neste contexto, terminam por celebrar relações de trabalho, nas quais se submetem a jornadas exaustivas de trabalho, em condições laboro-ambientais desfavoráveis e inadequadas à sua segurança e saúde, com recebimento de salários abaixo dos limites legal e constitucional e sem o devido registro em carteira profissional para fins trabalhistas, previdenciários e fiscais.

A tutela dos direitos trabalhistas deve ser reconhecida na perspectiva não só dos direitos individuais do trabalhador, mas também dos direitos fundamentais coletivos e difusos

⁴ Evanize Sydwow é jornalista da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos e participou como pesquisadora do levantamento feito pela Organização Internacional do Trabalho para a composição de um banco de dados sobre o trabalho escravo no Brasil. Disponível em <<http://www.social.org.br/relatorio2003/relatorio021.htm>> Acesso em 12 de junho de 2016.

de todo o setor da atividade econômica. Busca-se a proteção da dignidade do trabalhador e a proteção dos direitos fundamentais coletivos e difusos de toda a sociedade.

Trata-se da busca pelo trabalho decente que, de acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho, pode ser definido como aquele em que se realiza um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde à existência de trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho em condições justas que possam preservar a saúde e segurança, incluindo a remuneração, à proibição do trabalho infantil, à liberdade sindical e a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2004).

Sobre trabalho decente, a Organização Internacional do Trabalho, em 1999, formalizou o conceito de trabalho decente como uma síntese de sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o trabalho decente significa o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos por ela traçados, quais sejam: o respeito aos direitos no trabalho, a promoção do emprego, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social. Significa, também, condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.⁵

Foi a partir do advento do Protocolo de Ouro Preto que a questão social do MERCOSUL passou a ser melhor tratada e discutida, na medida em que foros especializados foram instituídos para tal finalidade.

Nesse contexto, foram criadas diversas Resoluções, dentre as quais a Resolução n. 44/94 que permitiu o trânsito de nacionais do MERCOSUL com a simples apresentação de documento de identidade reconhecido e válido em cada Estado Parte e a Resolução n. 20/95 do Grupo Mercado Comum que instituiu o Sub Grupo de Trabalho n. 10 - SGT 10, responsável pelas seguintes temáticas: relações de trabalho, emprego, migrações e relações profissionais, saúde e segurança no trabalho, inspeção do trabalho e seguridade social.

Assim, a questão da livre circulação de pessoas vem sendo enfrentada pelo Sub Grupo de Trabalho 10. O SGT 10 tem se ocupado da questão migratória de fronteiriços, em razão da crescente e intensa mobilidade social nas zonas limítrofes dos Estados Partes do MERCOSUL e países Associados.

⁵ Organização Internacional do Trabalho. Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação, 2012. Relatório da OIT disponível em <<http://www.oit.org.br/node/876>> Acesso em 15 de junho de 2016.

O Consulado Geral da Bolívia em São Paulo já estimava em 2013 a presença de bolivianos em São Paulo em cerca de 350 mil, dentre os quais muitos ainda indocumentados⁶. No entanto, de acordo com dados obtidos junto à Coordenação Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, em relação às autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros no terceiro trimestre de 2015, verifica-se que, dentre os países do MERCOSUL e Associados, a Bolívia é o país que ostenta um dos menores números de autorização de trabalho concedida no Brasil (cerca de 5 autorizações no período mencionado)⁷. Dado preocupante ante a discrepância entre a quantidade de imigrantes bolivianos que vivem em São Paulo e o número de autorizações concedidas para trabalhar.

3.1 O Acordo Sobre Residência para Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile

Em dezembro de 2002, por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, órgão político do MERCOSUL, foi celebrado em Brasília o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, o qual foi promulgado pelo Decreto n. 6.975 de 7 de outubro de 2009. Portanto, em pleno vigor no Brasil.

Nos termos do referido Acordo sobre Residência, em seus artigos 1º e 8º, os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste último, mediante a comprovação de sua nacionalidade e o cumprimento de requisitos previstos no Acordo. Ainda, as pessoas que tenham obtido sua residência têm direito a entrar, sair, circular e permanecer livremente no território do país de recepção, desde que cumpridas as exigências constantes do Acordo, bem como têm direito a exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas condições que os nacionais do país de recepção, respeitadas as normas de cada país.

Em relação à igualdade de direitos entre os imigrantes e os nacionais do país de recepção, prevê o Acordo para Residência, conforme artigo 9º, que os nacionais dos Estados Partes e suas famílias, que houverem obtido residência terão os mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em especial o direito a trabalhar e exercer toda a atividade lícita, nas condições da lei.

⁶ Entrevista concedida pelo cônsul da Bolívia em São Paulo, Jaime Valdivia Almanza, sobre trabalho escravo e ações sociais do consulado boliviano. Disponível em: www.boliviacultural.com.br/ver_noticias.php?id=20886

⁷ Dado obtido em OBMigra. Autorizações de trabalho concedidas a estrangeiros, Relatório Trimestral (julho a setembro): 2015/observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015. Disponível em: URL:<http://portal.mte.gov.br/obmigra/home.htm>

Tais medidas relativas à livre circulação de pessoas intentam, além de viabilizar e aperfeiçoar as relações sociolaborais, também fortalecer o combate ao tráfico de pessoas, com destaque para os fronteiriços bolivianos que são atraídos pela busca de melhores condições de vida e emprego e que acabam por permanecer em situação migratória irregular no Brasil, o que os torna vulneráveis para situações de exploração laboral.

3.2 A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015

A Declaração Sociolaboral do MERCOSUL firmada em 10 de dezembro de 1998 é outro importante instrumento para viabilizar a discussão e proteção de direitos sociais na esfera do Mercado Comum. Embora tenha sido firmada em 1998, a Declaração Sociolaboral foi objeto de revisão pelos Estados Partes na I Reunião Negociadora realizada em Brasília em 17 de julho de 2015, o que resultou na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015.

Ao lado do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015 traduz a preocupação e o empenho dos Estados Partes e também da Bolívia e Chile, como Estados Associados do MERCOSUL, em fomentar condições adequadas para o alcance da plena integração econômica, cultural e sociolaboral, em busca de um desenvolvimento com justiça social.

No preâmbulo da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, os Estados Partes reconhecem que a integração almejada pelo MERCOSUL constitui uma condição fundamental para o desenvolvimento econômico com justiça social e que a concretização da justiça social requer políticas que priorizem o emprego e o trabalho decente. Concordam, ainda, com os princípios e valores de que todos os seres humanos têm direito a perseguir seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, de segurança econômica e de igualdade de oportunidades.

A partir dessas premissas, os Estados Partes firmam o compromisso de garantir a vigência do princípio da não discriminação, assegurando a igualdade efetiva de direitos, o tratamento e as oportunidades no emprego e na ocupação, sem distinção ou exclusão por motivo de etnia, ascendência nacional, nacionalidade, posição econômica ou qualquer outra condição social, familiar ou pessoal, em especial para grupos em situação desvantajosa no mercado de trabalho.

A Declaração Sociolaboral trata, ainda, no artigo 7º, dos direitos dos trabalhadores migrantes e fronteiriços, ressaltando a devida observância conjunta dos direitos estabelecidos no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e

Chile. No intuito de promover a livre circulação dos trabalhadores e a integração dos mercados de trabalho, de forma compatível com o processo de integração, é firmado o compromisso de desenvolver ações que harmonizem as legislações, que promovam políticas laborais e que aperfeiçoem as instituições migratórias. Nesse sentido, comprometem-se os Estados Partes a estabelecer normas comuns para a circulação de trabalhadores nas zonas de fronteira e a promover ações necessárias para melhorar as oportunidades de emprego e as condições de trabalho e de vida desses trabalhadores.

Entretanto, a realidade mostra que o intenso fluxo migratório de trabalhadores fronteiriços, muitas vezes em situação irregular, e o estabelecimento de relações laborais em condição de exploração ainda aviltam a dignidade do trabalhador, deixando-o à margem de seus mais básicos direitos sociais.

Essa realidade não pode ser ignorada pelo país receptor desses imigrantes e evidenciando-se tal preocupação é que o artigo 8º da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL prevê medidas para a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório exigido a um indivíduo sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Comprometem-se os Estados Partes a adotar medidas tendentes a abolir a utilização de mão de obra que propicie ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório ou, ainda, o trabalho degradante utilizado como medida de discriminação social, nacional ou de outra natureza.

Nas palavras de Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "a Declaração Sociolaboral do Mercosul foi criada como resposta dos Estados Partes às reiteradas reclamações quanto ao enfoque do bloco regional", que segundo essa autora, as demandas sociais acabavam por ser descuidadas em razão do excesso de influência dos aspectos econômicos. E conclui que a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL "tem inegável importância para a construção de um processo de integração regional, com vistas à garantia da efetiva justiça social" e que apesar da natureza programática das normas nela expostas, "já representam a busca pela construção de zona de integração que, a par dos aspectos econômicos, também privilegie as questões sociais"⁸

Ressalte-se, porém, que referida Declaração Sociolaboral do MERCOSUL ainda depende da devida tramitação legal interna brasileira para a sua incorporação e vigência no ordenamento jurídico pátrio, visto que a recepção de tratado internacional não é automática no Brasil.

⁸ Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, autora de *Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL nos Estados Partes*, em que discute o impacto, a natureza e a vigência desta normativa internacional – Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 201 no ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se, por meio dos instrumentos internacionais referidos, que a questão social tem sido pauta de discussão e enfrentamento no MERCOSUL, o que demonstra a real preocupação dos Estados Partes, Bolívia e Chile em encontrar formas efetivas de se alcançar a plena integração do Mercado Comum do Sul, considerada esta no seu aspecto econômico, cultural e sociolaboral.

3.3 Entraves para a efetividade do direito ao trabalho e o Estatuto do Estrangeiro

Resta observar se este enfrentamento trará na vida prática dos trabalhadores uma efetiva melhora nas condições de trabalho e na fruição de seus direitos sociais. Para tanto, o primeiro entrave a ser resolvido parece ser a exigência contida no artigo 7º, item 1, da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 2015, que atrela o deferimento dos direitos contidos neste artigo à conformidade com a legislação de cada país.

Quais, então, são as exigências na legislação brasileira para o efetivo acesso dos trabalhadores imigrantes aos direitos sociais, em especial ao direito ao trabalho?

De acordo com o artigo 3º, item 2, do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, o âmbito de aplicação desse Instrumento alcança os nacionais de uma Parte que se encontrem em território do país receptor, e que desejando estabelecer-se no mesmo, apresentem a solicitação de regularização perante os serviços de migração, juntamente com o rol de documentos contido no artigo 4º subsequente do Acordo.

Em um primeiro momento, o imigrante deve solicitar a residência temporária, mediante a apresentação da seguinte documentação: carteira de identidade, certidão de nascimento, comprovação do estado civil, certidão negativa de antecedentes, declaração de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais, certificado médico, quando exigido pelo país receptor e comprovante de pagamento de taxa de serviço.

Ressalte-se que mesmo que o imigrante se encontre em condição migratória irregular, o Acordo sobre Residência o permite solicitar a residência e, ainda, o isenta do pagamento de multas ou de quaisquer outras sanções administrativas mais gravosas.

No entanto, o Estatuto do Estrangeiro, Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980, prevê em seu artigo 21 que ao natural de país limítrofe permite-se a entrada apenas nos municípios fronteiriços, mas não se reconhece o direito de residência no Brasil, nem a mobilidade fora dos limites territoriais dos municípios fronteiriços. Ainda, em seus artigos 38 e 57, há a expressa vedação da legalização da estada de estrangeiro clandestino e de estrangeiro irregular, casos em que, verificada tal situação, o estrangeiro deverá ser deportado.

Nota-se que há um claro descompasso entre as exigências previstas neste Acordo sobre Residência para Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile com as normas contidas no Estatuto do Estrangeiro, diante do que se conclui que houve a derrogação deste último no que tange ao tratamento dado aos imigrantes em situação irregular.

Mas, para a regularização do imigrante, nos termos do Acordo sobre Residência, não basta a obtenção de residência temporária, pois esta somente poderá ser outorgada pelo período máximo de dois anos. O imigrante deve, então, solicitar a transformação da residência temporária em residência definitiva, junto à autoridade migratória do país receptor, mediante a apresentação de novo rol de documentos, os quais não representariam efetivos entraves não fosse pela exigência de comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do imigrante e de sua família.

Em outras palavras, a apresentação dos documentos previstos no artigo 5º do Acordo sobre Residência, quais sejam: a certidão de residência temporária obtida anteriormente, carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes no país de recepção e comprovante do pagamento de taxa não representa grande dificuldade exceto, além da possível falta de recursos financeiros para prover tais despesas, a previsão de outra exigência também contida neste mesmo artigo 5º que é a necessidade do imigrante comprovar que possui meios de vida lícitos que permitam a sua subsistência e de seu grupo familiar de convívio.

Neste ponto, indaga-se se essa última exigência não fere o princípio constitucional da igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, bem como o princípio da não discriminação. Entendemos que sim.

Ora, o imigrante em condição irregular não raro permanece, quando não está desempregado, às margens da contratação formal, tal como exigida na legislação brasileira. O desemprego e a informalidade deixam o imigrante em situação de vulnerabilidade, propiciando a exploração em eventuais trabalhos realizados e a precarização de seus direitos sociais. Como um ciclo vicioso, este imigrante não obtém sua regularização porque não consegue comprovar meios lícitos de sobrevivência, mas permanece em condições precárias de subemprego ou de desemprego porque não se encontra regularizado.

3.4 Reconhecimento do direito ao trabalho

Em decorrência do princípio da dignidade humana e da não discriminação, todo o trabalhador imigrante deve ter reconhecido os direitos relacionados a sua condição de trabalhador, mesmo que este imigrante esteja em situação migratória irregular e que tenha

sido contratado sem a observância da exigência legal de obtenção de autorização para trabalhar.⁹

A proteção trabalhista ao estrangeiro tem sido reconhecida inclusive nas instâncias judiciais, conforme se verifica de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Este Egrégio Tribunal já manifestou entendimento, no qual além de se admitir ações trabalhistas de estrangeiros em condição irregular, ainda se reconheceu a inaplicabilidade do Estatuto do Estrangeiro, no tocante à fundamentação de nulidade de contrato de trabalho por eventual ilicitude.

Segundo acórdão proferido em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista¹⁰, “o trabalho de estrangeiro irregular no país, sem possuir visto e CTPS, quando muito seria proibido, mas não ilícito. Portanto, não há impedimento para que seja reconhecido o vínculo empregatício e todas as vantagens trabalhistas, em razão da impossibilidade de restituição ao *status quo ante*”.

Outro acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho¹¹ trata da controvérsia sobre eventual nulidade na contratação de estrangeiro decorrente da ausência de documento de identidade, tal como exigido no artigo 21 do Estatuto do Estrangeiro, pelo que conclui o acórdão que não há nulidade, devendo prevalecer os fundamentos da República Federativa do Brasil como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que tange ao reconhecimento de direitos sociais aos imigrantes indocumentados, em particular do direito ao trabalho, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem enfrentado esta questão de modo a incorporar paulatinamente no conjunto normativo pátrio diversos dispositivos que protegem esse tipo de trabalhador, embora haja também dispositivos menos protetivos e que representam obstáculos à efetividade dos direitos.

Há em tramitação no Congresso Nacional, o projeto de lei PL 5.293/2016 apensado ao PL 2.516/2015 e outros, dispondo sobre direitos dos migrantes no Brasil com nova proposta de Lei de Migrações que, se aprovado, passará a substituir o atual Estatuto do Estrangeiro em vigor no Brasil desde 1980. Dentre as alterações propostas no projeto de lei,

⁹ Referência ao artigo "Trabalhador Migrante Fronteiriço - Conesul", de Francisco das C. Lima Filho, publicado em 13 de fevereiro de 2008.

¹⁰ TST, AIRR – 9946900-38.2003.5.04.0900 – Data de publicação: DJ 28/04/2006. Disponível em <http://aplicacao5.tst.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor>. Acesso em 29/08/2016.

¹¹ TST, RR – 750094-05.2001.5.24.5555 – Data de publicação: DJ 29/09/2006. Disponível em <http://aplicacao5.tst.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor>. Acesso em 29/08/2016.

destaca-se a mudança de paradigma na política migratória que atualmente privilegia a segurança nacional como questão norteadora para viabilizar ou não o acesso ao trabalho pelos imigrantes. O novo paradigma considera a questão migratória um assunto mais correlato aos direitos humanos do que propriamente um tema de segurança nacional. A mobilidade social internacional deve ser pautada pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade de oportunidades e pela liberdade de locomoção, e não deve ser vista como uma ameaça à segurança nacional.

O atual Estatuto do Estrangeiro, no que diz respeito ao reconhecimento e proteção dos direitos trabalhistas dos imigrantes, demonstra uma evidente incompatibilidade com os princípios e objetivos fundamentais constitucionais, bem como com a normativa internacional de direitos humanos.

Ao que parece, a nova proposta de Lei de Migrações traz consideráveis avanços se analisado em relação à atual legislação sobre o tema, o Estatuto do Estrangeiro. Todavia, quando analisada sua incorporação no conjunto normativo em relação às demais normas que regem o assunto, nota-se, ao contrário, um retrocesso já no seu nascedouro.

Embora o projeto de Lei de Migrações estabeleça que a política migratória brasileira deva ser regida pelo princípio, dentre outros, da promoção da regularização documental, percebe-se que a burocracia documental continua sendo uma constante para viabilizar ou não o acesso ao trabalho pelos imigrantes. De acordo com o projeto de lei, a regularização para obtenção de visto temporário e de autorização de residência passa a ser condicionante para a não aplicação de sanções administrativas como a multa, a deportação e até mesmo a expulsão do país, questão esta já superada pelo Acordo sobre Residência para os Nacionais do MERCOSUL, Bolívia e Chile.

Nos dizeres de Eric Hobsbawm, *o termo "direitos" é qualquer forma de prerrogativa que uma pessoa possa alegar sob alguma lei positiva que, pelo menos em princípio, condene a recusa em garantir essa prerrogativa. Ainda, o termo "direitos" denota prerrogativas que as pessoas acreditam poder alegar com base num conjunto de convicções amplamente aceito, que cubra estas prerrogativas, mesmo se ele não estiver expresso sob a forma de lei com validade jurídica, e sim baseado em convicção moral ou ideológica* (HOBBSAWM, 2015, p. 487).¹²

¹² Trecho retirado do capítulo "O operariado e os Direitos Humanos", inserido na obra *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*, que foi originalmente parte de uma conferência proferida na Emory University, em Atlanta, Geórgia, em 1982.

4 Considerações finais

Não é equivocado afirmar, no entanto, que, ao menos na ordem jurídica programática e principiológica, os imigrantes indocumentados estão sendo gradativamente amparados, muito embora ainda haja entraves na própria legislação que dificultam o acesso aos direitos. Verifica-se, entretanto, apesar dos avanços, uma distância abismal entre o reconhecimento formal desses direitos e a sua efetividade na vida prática dos trabalhadores. Basta observar a realidade dos imigrantes bolivianos indocumentados que sobrevivem no Brasil.

O reconhecimento moral dos direitos sociais e da proteção ao trabalhador, seja esse nacional ou estrangeiro, é premissa de uma ordem social justa, a partir da qual entendemos não ser possível conceber um tratamento jurídico desigual ao imigrante indocumentado, calcado em paradigma ultrapassado e em procedimentos burocráticos desnecessários ante a prevalência da concordância da livre circulação, sob pena de alijar ainda mais esses trabalhadores da sociedade.

A plena integração visada pelo Mercado Comum do Sul significa a realização de um projeto político, econômico e sociocultural em que prevaleça a igualdade como pressuposto para o exercício da cidadania, vale dizer, para a efetividade dos direitos sociais fundamentais a todos, sem distinção de nacionalidade, condição social ou qualquer outro motivo injustificado e discriminatório.

5 Referências Bibliográficas

ALVIM, Roberta Pires. *A circulação de pessoas no Mercosul*. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 22 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47511&seo=1>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 08 de outubro de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm

BRASIL. Código Penal: Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, artigo 149, com alterações da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2003.

BRASIL. Lei n. 6.815 de 19 de agosto de 1980. Estatuto do Estrangeiro, define a situação do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho de Imigração. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

publicado em 21 de agosto de 1980 e republicado em 22 de agosto de 1981. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm

BRASIL. Projeto de lei n. 2.516/2015. Institui a Lei de migrações. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594910

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente*. LTR, 2004

DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL DO MERCOSUL de 2015. I Reunião Negociadora. Brasília, 17 de julho de 2015. Disponível em: www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015.

FARIA, Werter R. *Experiências latino-americanas de integração*. Revista do Centro de Estudos Judiciários. Brasília, v. 1, n. 1 maio/agosto. 1997.

HOBSBAWM, Eric J. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

_____. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras. 2007.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LIMA FILHO, Francisco das C. *Trabalhador migrante fronteiriço*. Disponível em <<http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art=&categoria=>> acesso em 20 de agosto de 2016.

MAFRA, Francisco. *O trabalho no Mercosul*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VIII, n.20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=833>. Acesso em jul 2016.

MATTIOLI, Maria Cristina. *Circulação de trabalhadores no Mercosul*. www.hoottopos.com/harvard1/mattioli.htm. Acesso em 03 agosto 2016.

Organização Internacional do Trabalho. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da Federação*. 2012. Relatório da OIT. Disponível em <<http://www.oit.org.br/node/876>> Acesso em 15 de junho de 2016.

MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo de. *Convergências e assimetrias nas relações coletivas de trabalho nos países do Mercosul*, in: CECATO, Maria Aurea Baroni e RUPERT, Maria Belén Cardona (organizadoras). *Direito Social na União Europeia e MERCOSUL: emprego e inserção sociolaboral*. João Pessoa: UNIPÊ/BC, 2009.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. *Aplicabilidade da Declaração Sócio-Laboral do MERCOSUL nos Estados Partes*. Disponível em www.stf.jus.br/imprensa/pdf/peduzzi.pdf <acesso em 11/08/2016>

QUILICI GONZALEZ, Everaldo Tadeu. *Teorias e Filosofias do Direito e da Justiça*. Rio Claro, SP: Biblioética. 2013.

SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de. *A livre circulação de trabalhadores no Mercosul*. Brasil: migrações internacionais e identidade. 2000. <[http.comciencia.br](http://comciencia.br)>. Acesso em 28 jul. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUSA, Antônia de Abreu, ARRAIS NETO, Enéas de Araújo, FELIZARDO, Jean Mari, CARDOZO, Maria José Pires e BEZERRA, Tânia Serra Azul Machado. *Trabalho capital mundial e formação dos trabalhadores*. Fortaleza, CE: SENAC, 2008.

TOMAS, Lidson José. Em vigência a livre circulação no Mercosul, mais Bolívia e Chile. Direitos de trabalhar, empreender, circular e residir. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40940&seo=1>>. Acesso em 28 jul. 2016.

URIARTE, Oscar Ermida. *MERCOSUL y derecho laboral*. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitaria.1996.